

**UMA REFLEXÃO SOBRE A OMISSÃO IMPRÓPRIA DOS FAMILIARES NOS
CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL**

**A REFLECTION ON THE IMPROPER OMISSION OF FAMILY MEMBERS IN
CASES OF CHILD SEXUAL ABUSE**

Maria Luiza Duarte Poltronieri

Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da FACELI (Faculdade de Ensino Superior de Linhares) Linhares–ES, Brasil.

E-mail: marialuizapoltronieri@gmail.com

Lívia Paula de Almeida Lamas

Mestre em Direito Constitucional e teoria do Estado, Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Faculdade do Futuro/MG, Brasil.

Email: livia.lamas@faceli.edu.br

Resumo

O presente trabalho possui como tema a omissão imprópria dos familiares nos casos de abuso sexual infantil: uma análise jurídica e psicológica, tendo por objetivo esclarecer os fatores que levam a omissão imprópria dos familiares nestes casos. O problema de pesquisa se preocupa em responder o seguinte questionamento: como e por que ocorre a omissão imprópria dos familiares nos casos de abuso sexual infantil e os possíveis reflexos deste comportamento para as vítimas. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método da revisão bibliográfica, por meio de livros, pesquisas, teses, dissertações e afins. Para tanto, os dados foram colhidos através de uma revisão de literatura, com pesquisas em doutrinas, periódicos e trabalhos acadêmicos, retirados em fontes eletrônicas, aplicáveis ao tema proposto, utilizando-se como descritivos as palavras “abuso infantil”, “omissão imprópria” e “prevenção”. Justifica-se a escolha desse tema em razão da importância de que medidas sejam tomadas, no âmbito jurídico, social e educacional para minimizar as consequências psicológicas e sociais para as vítimas, bem reduzir os próprios casos de abuso infantil. A conclusão a que se chega é que existem inúmeros fatores por trás da omissão dos parentes e que isso traz muitas sequelas para a vida das vítimas, de modo que é preciso reforçar as políticas públicas de cuidados para as crianças e adolescentes, bem como travar um sério combate a omissão imprópria diante do abuso sexual infantil.

Palavras-chave: Omissão imprópria; abuso infantil; família; consequência jurídica.

Abstract

The present work has as its theme the inappropriate omission of family members in cases of child sexual abuse: a legal and psychological analysis, aiming to clarify the factors that lead to the improper omission of family members in these cases. The research problem is concerned with answering the following question: how and why inappropriate omission of family members occurs in cases of child sexual abuse and the possible consequences of this behavior for the victims. To develop the research, the bibliographic review method was used, through books, research, theses, dissertations and the like. To this end, data were collected through a literature review, with research into doctrines, journals and academic works, taken from electronic sources, applicable to the proposed theme, using the words "child abuse", "omission inappropriate" and "prevention". The choice of this topic is justified due to the importance of measures being taken, in the legal, social and educational spheres, to minimize the psychological and social consequences for victims, as well as reducing cases of child abuse themselves. The conclusion reached is that there are numerous factors behind the omission of guarantees and that this brings many consequences to the lives of victims, so that it is necessary to reinforce public care policies for children and adolescents, as well as work on a seriously combat inappropriate omission in the face of child sexual abuse.

Keywords: Improper omission; child abuse; family; legal consequence.

1. Introdução

O presente artigo possui como tema a omissão imprópria dos familiares nos casos de abuso sexual infantil e se propõe a realizar uma análise jurídica e psicológica sobre o abuso sexual infantil no ambiente familiar.

O tema proposto tem como foco ressaltar que muitos casos de abuso sexual infantil acontecem dentro do âmbito familiar e são negligenciados pelos próprios familiares, que se omitem em denunciar os casos por ele presenciados ou conhecidos.

O foco da pesquisa é descobrir como e porquê ocorre a omissão imprópria dos familiares nos casos de abuso sexual infantil e os possíveis reflexos deste comportamento para as vítimas.

Justifica-se a escolha deste problema de pesquisa em razão do alto índice de abusos sexuais infantis que ocorrem no país, muitos deles diante da figura de

seus garantes e na conseqüente necessidade de se minimizar este fato, por meio de medidas no âmbito jurídico, social e educacional-

Utilizou-se da pesquisa do tipo exploratória, tendo como propósito, determinar tendências, identificar ambientes, áreas, situações e contextos de estudo, bem como relações potenciais entre variáveis (SAMPIERI; CALLADO; LUCIO, 2013), a fim de conhecer as propriedades de um fenômeno para investigar, posteriormente, as explicações das causas e conseqüências do mesmo (RICHARDSON, 2012).

Nesse sentido, foram utilizadas as descrições qualitativas que, de acordo Sampieri, Callado e Lucio (2013), operam com coleta de dados, não se baseando na aferição numérica, e sim em procedimentos de interpretação das informações obtidas, para que se compreenda melhor os fenômenos a partir de seus significados gerados.

Para realizar a análise dos dados, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, que consiste na obtenção de dados por fontes escritas- Os dados foram colhidos através de uma revisão de literatura, com pesquisas em doutrinas, periódicos e trabalhos acadêmicos, retirados em fontes eletrônicas, como a SciELO e Pubmed, aplicáveis ao tema proposto, de abordagem qualitativa.

1.1 Objetivos Gerais

O objetivo geral deste artigo é discorrer sobre a omissão imprópria dos familiares nos casos de abuso sexual infantil. Os objetivos específicos, por sua vez, são: Conceituar a omissão imprópria; discorrer sobre as possíveis conseqüências da omissão do garante para a vítima do abuso sexual infantil e, enfatizar a responsabilidade social e jurídica dos pais nos casos de abuso infantil.

2. Um panorama da omissão imprópria no direito penal brasileiro

A omissão imprópria, também conhecida como crime comissivo por omissão, é definida no artigo 13, §2º, do Código Penal, que dispõe ser a omissão penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o

resultado, ou seja, refere-se à responsabilidade penal de um indivíduo que tem um dever jurídico de impedir um resultado danoso. De acordo com o Código Penal, o dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Este conceito é particularmente importante em casos onde a inação de uma pessoa resulta em consequências prejudiciais, que poderiam ter sido evitadas com a devida diligência, e se caracteriza pela inércia do agente (CAPEZ, 2020).

Importante se faz ressaltar que há diferença entre os crimes comissivos e os omissivos, Pedrosa (2000, p. 109) assevera que:

Crimes comissivos são aqueles que estampam núcleo que, pela sua índole e natureza ontológica, comporta forçosamente, atuação de aspecto positivo. Elemento nuclear comissivo, por via de consequência, é o que pressupõe a movimentação física e corpórea do agente no mundo exterior, um desprendimento de sua energia voltado e destinado à realização concreta da ação típica incriminadora. Há mister, em casos tais, que o sujeito ativo se coloque agindo ostensivamente no plano fenomênico, fazendo alguma coisa que procedendo positivamente para a efetivação da conduta punível. Tem que desenvolver comportamento dinâmico endereçado à concretização do núcleo típico, denotando fisicamente para o mister.

Os crimes omissivos, por sua vez, de acordo com Leite (2011), são possuidores de uma situação típica concreta, onde há exigência jurídica de que o sujeito realize determinada conduta. De acordo com a doutrina, os crimes omissivos se dividem em omissivos próprios e impróprios. Os crimes omissivos próprios, ou puros, decorrem de uma omissão tipificada na lei. Por outro lado, a omissão imprópria, é caracterizada pela existência de uma posição de garantidor, que é uma situação em que a pessoa tem a obrigação legal de proteger determinado bem jurídico, de modo que, “para sua configuração, é preciso que o agente possua um dever de agir para evitar o resultado.” (GRECO, 2021, p. 231).

Juarez Tavares (2012) define esse tipo de crime da seguinte forma:

Diz-se, na verdade, que os crimes omissivos impróprios são crimes de omissão qualificada porque os sujeitos devem possuir uma qualidade específica, que não é inerente e nem existe nas pessoas em geral. [...] Fala-se que essa relação especial do sujeito (qualificado) para com a

vítima corresponde a um dever especial de proteção, diferentemente do dever geral de solidariedade dos delitos omissivos próprios. (TAVARES, 2012, p. 312-313)

Portanto, a omissão imprópria se diferencia da omissão própria (onde a simples inação é punível) pela exigência de um dever específico de impedir o resultado danoso. A responsabilização por omissão imprópria é um mecanismo crucial para assegurar que aqueles que têm o dever de agir não se abstenham de suas obrigações, protegendo assim os bens jurídicos fundamentais da sociedade.

Nesse sentido, a configuração da omissão imprópria depende de três elementos essenciais: a) a existência de um dever jurídico de agir, b) a capacidade de ação por parte do agente, e c) a omissão voluntária que causa um resultado que o agente tinha o dever de evitar.

Conforme entendimento de Fernando Capez (2019, p. 312), a existência de um dever jurídico de agir “somente se verifica a omissão imprópria quando a inação do agente viola um dever jurídico específico de evitar o resultado, dever esse que pode advir da lei, de contrato ou da assunção de uma responsabilidade anterior”.

O dever legal, segundo Bittencourt (2011), ocorre quando uma lei prevê que determinada pessoa tem o dever específico de proteção ou vigilância perante outra, como por exemplo, um médico, que tem uma obrigação legal de socorrer vítimas para evitar danos, e assim, assume a posição de garantidor. O mesmo pode se dizer dos pais que “têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Art. 229 da CF/88).

Já o dever contratual, trata de pessoas que assumem uma responsabilidade de proteção que não decorre da lei, mas sim de um documento, um contrato entre duas partes, em que o sujeito se compromete, de forma voluntária, a impedir o resultado danoso, ainda que transitoriamente (BITTENCOURT, 2011).

Por fim, o dever por assunção de risco se refere a pessoa que com um comportamento anterior, cria o risco da ocorrência do resultado, na qual o sujeito, por meio de ação ou omissão, dá origem a uma situação de risco ou então agrava uma situação de risco que já existia (BITTENCOURT, 2011).

Nota-se, portanto, que diferentes são os tipos de dever jurídico de agir, e todos, quando inobservados, computam-se nos requisitos que configuram a omissão imprópria.

O segundo requisito para a configuração da omissão imprópria, refere-se à capacidade de ação por parte do agente, a qual, segundo Leite (2011), é a aptidão do agente na situação concreta de realizar uma ação final que possa proteger o bem jurídico que se encontra tutelado pela norma mandamental.

Pode ser citado como exemplo, “a omissão de autoridades policiais ou de serviços de proteção social em agir para prevenir ou interromper situações de violência doméstica” (MENDES, 2020, p. 87).

Por fim, o terceiro requisito, a omissão voluntária que causa um resultado que o agente tinha o dever de evitar, é definido por Cunha como:

A relevância da omissão, (...), não se resume ao dever de agir, pressupondo-se também que ao agente seja possível atuar para evitar o resultado. Com efeito, não se presume a responsabilidade penal simplesmente em razão da omissão por parte de quem estava obrigado ao contrário. Impõe-se a análise concreta dos acontecimentos para estabelecer se, naquelas circunstâncias, havia a possibilidade de o agente atuar para afastar a ocorrência do resultado lesivo ao bem jurídico que devia proteger. É fato, por exemplo, que o médico encarregado do pronto socorro a paciente em situação de emergência deve atuar para reverter a situação e preservar a vida daquela pessoa. Não se pode, entretanto, imputar-lhe a responsabilidade pela morte de alguém que não atendeu porque, naquele momento dispensava sua atenção a outra pessoa em situação semelhante. Neste caso, embora o médico estivesse obrigado a agir, não havia possibilidade concreta em razão das circunstâncias em que se encontrava. (CUNHA, 2016, p. 224).

Importante se faz destacar que a omissão imprópria é particularmente relevante em contextos onde a proteção de bens jurídicos fundamentais está em jogo, como a vida, a integridade física e a liberdade, pois o agente, segundo Bittencourt (2011), não tem o mero dever de agir, mas o dever de evitar que ocorra um resultado concreto.

Destaca-se, pois, dentre os mais emblemáticos casos de omissão imprópria, a que decorre da omissão dos familiares em relação aos menores de idade, diante do abuso sexual.

2.1 Crimes omissivos impróprios e a figura dos pais garantidores

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece a tríplice responsabilidade compartilhada (família, sociedade e Estado) e consagra o princípio da proteção integral, de forma a garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A redação do mencionado dispositivo frisa que serão reprimidas todas as formas “de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). O supramencionado dispositivo, assevera também, em seu § 4º, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) prevê a proteção da criança e do adolescente em todos os seus aspectos e fases de crescimento até a sua maioridade. A legislação especial objetiva garantir a eles o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, privilegiando a família natural como principal meio de acolhimento, atribuindo aos pais o poder familiar sobre o menor.

Segundo Venosa (2004), a proteção dos menores (crianças e adolescentes) é responsabilidade dos pais, sendo o poder familiar, decorrente da paternidade natural ou legal, indisponível, ou seja, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros.

Nesse sentido, o artigo 1.634 do Código Civil, dispõe de diversas obrigações dos pais para com os filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Faz-se necessário ainda ressaltar que, o Direito Penal, em diversos artigos traz à tona a relevância do papel de garantidor dos pais para com os filhos, seja punindo mais severamente os crimes quando praticados por ascendentes, seja tipificando a conduta do responsável que vem a lesar a vida e a integridade daqueles que dele dependa.

Como exemplo dessa garantia dos pais para com os filhos menores de idade, em maio de 2022, fora instituída a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

De acordo com o artigo 2º da referida Lei, configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos seguintes casos:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (BRASIL, 2022)

Observa-se, portanto que, tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como outras leis, são claras e precisas sobre a obrigatoriedade de zelo e proteção dos pais para com seus descendentes. De tal modo, é inegável que o sistema jurídico legal brasileiro tem a figura dos pais como garantidores de seus filhos menores de idade.

Ocorre, todavia, que a legislação pátria não reflete a realidade, pois muitos são os casos de abuso sexual infantil. No Brasil, até o mês de maio de 2024, de

acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, foram registradas 11.692 denúncias relacionadas à violência sexual (WILKER, 2024).

Segundo a ABRAPIA (2002), o abuso sexual pode ser entendido como o estado em que uma criança ou adolescente é utilizado para gratificação sexual por parte de um adulto ou de um adolescente mais velho, com base em uma relação de poder que pode conter desde carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, pornografia, exibicionismo, exploração sexual, voyeurismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência física.

De acordo com Neves et al (2010), o abuso sexual infantil caracteriza-se quando há envolvimento de uma criança menor de 14 anos em atos sexuais, tendo ou não contato físico, e que devido a idade e a natureza do abusador, não pode consentir livremente, tal abuso pode ocorrer com ou sem violência física e psicológica.

Os tipos de abuso sexual podem ser do tipo intrafamiliar ou extrafamiliar. No que diz respeito à violência sexual intrafamiliar praticada contra criança e adolescente, Rangel (2009, p. 25) tem a seguinte definição: “Relações com conotação sexual entre pais e filhos, crianças ou adolescentes, no interior da família, sejam os laços que os unem consanguíneos, afins ou civis”.

Sobre o perfil das famílias em que ocorrem os casos de abuso sexual infantil, podem ser citadas as seguintes características:

Estas famílias são vistas como estruturas fechadas em que seus componentes têm pouco contato social, principalmente a vítima. A obediência à autoridade masculina é incontestável, tem um padrão de relacionamento que não deixa claras as regras de convivência e a comunicação não é aberta, o que facilita a confusão da vítima e, conseqüentemente, o complô do silêncio (como revelar o que não se consegue definir, o que não se comenta, o que ‘não aconteceu’, o que “não existe”?). As formas de manifestação de carinho e afeto, quando existem, são erotizadas. Muitas vezes a vítima assume papel de mãe, tais como cuidar de crianças menores, os afazeres domésticos etc. Também pode ser colocada pela família como promíscua, sedutora e mentirosa. ‘Crê que o contato sexual é forma de amor familiar, conta estórias alegando outro agressor para proteger membro da família’. (DESLANDES *apud* CRAMI, 2009, p.19)

Wilker (2024), destaca ainda que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), os dados mostram que, no Brasil, 320 crianças e adolescentes são exploradas sexualmente a cada 24 horas, sendo que o número pode ser ainda

maior, já que apenas sete em cada 100 casos são denunciados, pois muitos casos permanecem ocultos, devido ao medo e à manipulação por parte dos agressores, que, em sua maioria, são pessoas próximas das vítimas.

Dessa forma, é possível observar que, ainda que o ordenamento jurídico pátrio esteja em consonância com a Constituição Federal do Brasil, e que haja diversas obrigações para os pais e familiares em relação aos filhos e crianças no geral, este comprometimento não ocorre de maneira adequada, por negligência dos responsáveis, principalmente das mães para com os seus filhos, em casos de abuso infantil por parte de seus companheiros.

2.2 Fatores que contribuem para a omissão imprópria dos pais nos casos de abuso sexual

Apesar da justiça brasileira prever a responsabilidade tanto jurídica quanto e social para quem cometer abuso em menores, na prática, há uma ausência de responsabilização dos pais omissos. Isso porque, em que pese existirem medidas de responsabilidade jurídica e social para a omissão imprópria de familiares nos casos de abuso infantil, muitas ocorrências pertencem a cifra negra da criminalidade, ou seja, a porcentagem de crimes não comunicados ou esclarecidos, visto que há uma diferença entre a criminalidade real (condutas que são efetivamente passíveis de criminalização) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (aquela oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle) (AVELAR, 2024).

Em que pese a obrigação de proteção e cuidados necessários dos pais para com seus filhos, percebe-se um aumento nos casos de abuso sexual intrafamiliar, sendo esta, inclusive, mais comum do que se imagina. O grau de proximidade do agressor com a vítima, não só facilita a sua abordagem, como também dificulta a suspeita perante sua pessoa, ficando a vítima vulnerável a sofrer a violência de forma continuada por muitos anos (AZEVEDO; NETO, 2015).

Segundo Azambuja (2005), a incidência de abuso sexual intrafamiliar está presente em 80% dos casos registrados no país. Destaca-se ainda que parte destes abusos eram de conhecimento dos ascendentes (geralmente mães) que optaram por se omitir diante do fato. A justificativa para a omissão é, em parte,

reflexo do sentimento ambivalente vivenciado pela mãe diante da suspeita ou constatação de que o companheiro está cometendo o abuso. Um misto de raiva, distanciamento da filha, inclusive se ela for jovem e bonita, ciúme e culpa por não a ter protegido.

De acordo com Oliveira (2016), fatores econômicos ou afetivos também podem levar uma mãe a não denunciar o pai ou padrasto abusador:

Em muitos casos, o silenciamento é ditado por uma dependência econômica em relação ao companheiro. [...] Mas há que se ponderar o peso dos fatores não econômicos, quando não há essa dependência. Nestes casos, quando algumas vezes, o que leva ao silenciamento é o medo, ou uma dependência de ordem afetiva, estas mulheres estão dentro de uma relação de poder assimétrica, seja com o abusador, com a sociedade ou com o Estado. (OLIVEIRA, 2016, p. 16)

Lima (2010), por sua vez, entende que o silêncio e a omissão é pautado em fatores externos. Para o autor, os pré-requisitos teriam mais valor do que as atitudes das mães em relação aos filhos. A mulher aprende a partir das suas experiências de relacionamento, por esse motivo, são frequentes os casos em que a mãe maltrata seus filhos, os abandonam e até mesmo os matam, provando que o amor materno não é uma condição imposta ou inata a todas as mulheres.

Além disso, Batista (2009), ressalta que o tema abuso sexual intrafamiliar é ainda tratado em muitas famílias como um tabu. Há um pacto implícito de silêncio entre o abusador, a criança e a família, na qual o agressor usa a sedução e a ameaça para manipular a vítima, que por culpa ou por identificação com o agressor, opta por silenciar-se, enquanto o resto da família tende a negar ou minimizar os fatos.

Rezende (2013) destaca que, em alguns casos de abuso infantil, mesmo depois do abuso ser revelado pela criança, ela ainda tem que conviver com o agressor, pois a possibilidade de desestruturação da família faz com que os familiares ignorem as agressões.

Segundo Prado (2004), a família sente medo e constrangimento para denunciar e enfrentar as consequências após a denúncia, além da insegurança para denunciar, porque, muitas vezes o tratamento que recebe da segurança pública é inadequado, causando mais constrangimento e a revitimização.

Além disso, segundo Santos e Dell'Aglio (2010, p. 330):

O receio em contar as experiências de abuso pode estar associado ao medo da rejeição familiar, ao fato da família não acreditar em seu relato, ao medo de perder os pais ou ser expulso de casa, de ser o causador da discórdia familiar ou, ainda, à falta de informação ou consciência sobre o que é abuso sexual.

Ademais, quando tomam coragem em pedir ajuda, as vítimas e suas famílias, não possuem o tratamento esperado, pois são discriminadas e reprimidas, uma vez que, embora o Estado brasileiro tenha leis bonitas no papel, no momento em que lida com os casos reais da violência sexual infantil, não possui procedimentos padronizados, interligados e muito menos complementares, para combater uma violação rotineira (DEL POZO; DREZETT, 2002, p. 2-20).

Observa-se, portanto, que, embora as políticas de proteção e direitos da criança e do adolescente tenham mostrado avanço, o sistema tem mostrado falhas cruéis na proteção e acolhimento das vítimas, seja por falta de capacitação dos profissionais ou desconhecimento do próprio sistema pelo qual fazem parte, além da interferência burocrática (FALEIROS, 2003).

Assim, mesmo diante do dever de cuidado dos pais com os filhos menores e da possibilidade trazida pelo artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de afastamento do agressor da moradia, de forma cautelar, quando, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual (BRASIL, 1990), muitas famílias optam por se manter unidas, ignorando seu dever de garantir.

Por essa razão, é de extrema necessidade que medidas sociais e jurídicas sejam tomadas, além de medidas governamentais de prevenção, como forma de minimizar o aumento desses casos de abuso infantil.

2.3 Da responsabilidade social e jurídica no caso de omissão imprópria de abuso infantil

De acordo com Dunaigre e Barbosa (1999), a família, a sociedade e o Estado são solidariamente responsáveis pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente, assim como pela garantia de proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso da omissão imprópria, o artigo 13 do Código Penal prevê a responsabilidade também para quem omitiu um fato que deu causa a um crime, a saber: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 1940).

De acordo com Silva (2020), quando se tem a ação de omissão, o seu comportamento se cria o risco da ocasionalidade de um resultado, fazendo assim com que ocorra a culpabilidade pela responsabilidade de não cumprir com suas funções a fim de que se ocorra a não ocorrência de um resultado.

Tratando-se de abuso sexual intrafamiliar contra a criança e adolescente menor de 14 anos, o Código Penal brasileiro prevê um rol de delitos em seu capítulo intitulado dos crimes sexuais contra vulnerável, dentre os quais, a pena é aumentada da metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Ademais, o estupro de vulnerável insere-se no rol taxativo de crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/1990. Assim, o autor do delito de estupro não pode ser beneficiado com a anistia, com a graça ou indulto (art. 2º, I), não tem direito à fiança (art. 2º, II) e deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado, conforme preceitua o art. 2º, §1º da referida Lei (MIRABETE, 2014, p. 404).

Por fim, como consequência da condenação por um ato tão vil, há ainda a perda do poder familiar, além do dever de indenização à vítima.

2.4 Possíveis impactos da omissão imprópria dos pais na vida dos filhos que sofrem abuso sexual

Williams (2005), aponta alguns indicadores de crianças sexualmente abusadas, dentre os quais destacam-se a ansiedade (manifestando-se em medos e pesadelos), depressão, baixa autoestima, isolamento, queixas somáticas, comportamentos agressivos, dificuldades escolares, Transtorno de Estresse Pós-Traumático, comportamentos regressivos (enurese, encoprese, birras, choros),

fuga de casa, comportamentos auto lesivos e ideação suicida. Ou seja, é possível observar que diversas são as consequências enfrentadas pelas crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual infantil, que influenciam não só na vida social das mesmas, mas podem influenciar também na vida educacional e psicológica.

Neste contexto, é de extrema importância que os pais observem mudanças comportamentais em seus filhos, que podem ser desde uma conduta mais agressiva até uma automutilação, pois com o abuso as vítimas podem ficar mais agressivas, arredias, com medo e desconforto de frequentar o local onde o crime aconteceu ou tem acontecido (BRAZIL, 2023).

De acordo com Silva (1998), quanto mais próxima for a relação da vítima com o abusador, maiores serão os prejuízos à criança. Isso porque, a quebra de confiança com as figuras faz com que, ora ela sinta afeto pelo agressor, já que não consegue renunciar a esse sentimento e vínculo, ora sinta ódio e desamparo.

Kaplan e Sadock (1990) explicam ainda que, os maus-tratos na infância representam uma doença médico-social que está assumindo proporções epidêmicas na população mundial. O abuso sexual de crianças e adolescentes é um dos tipos de maus-tratos mais frequentes, apresentando implicações médicas, legais e psicossociais que devem ser cuidadosamente estudadas e entendidas pelos profissionais que lidam com esta questão.

Dentre as diversas consequências que são enfrentadas pelas vítimas do abuso sexual infantil em decorrência da omissão imprópria dos pais, Paiva (2000) enfatiza que a violência sexual causa sequelas físicas e psicológicas, as quais as pessoas atingidas ficam mais sujeitas tais como: entregar-se a prostituição, ao uso de drogas, aos distúrbios sexuais, à depressão e ao suicídio, bem como são mais propícios a serem atingidos por doenças sexualmente transmissíveis ou doenças ginecológicas.

O abuso sexual infantil é um dos maiores causadores de transtornos psicológicos, dentre eles, o desenvolvimento de psicopatologias e transtornos de humor, especialmente a depressão, e quanto mais velha a criança for, mais acentuados serão os sintomas vivenciados, pois tem um maior entendimento do

que a ação representa e das consequências que o abuso traria para as pessoas ao seu redor (SIEBRA et al., 2019).

Outrossim, os transtornos psicológicos também podem afetar a auto estima corporal das vítimas na vida adulta, a saber:

O adulto provavelmente também sofrerá de problemas com a transformação da imagem corporal, ou seja, sendo uma pessoa que já passou por algum tipo de violência sexual na infância e que de alguma forma teve seu corpo desejado e dominado por alguém, passa a querer ter sua própria imagem corporal totalmente fora dos padrões que interpreta como beleza para poder torna-se ignorado por outros possíveis interesses (REZENDE, 2013 p. 96).

Nesse sentido, é o entendimento de Romaro e Capitão (2007):

A maioria dos pesquisadores concorda que o abuso sexual infantil é facilitador para o aparecimento de psicopatologias graves, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima. Os efeitos do abuso na infância podem se manifestar de várias maneiras, em qualquer idade da vida. (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 151)

Diante da gravidade do abuso sexual infantil, muitos são os casos em que a vida das vítimas não será mais a mesma, pois os transtornos, principalmente psicológicos, são levados por toda a vida adulta dessas vítimas, causando dificuldades de convivência em sociedade e comunicação com outras pessoas.

3. Considerações Finais

Diante do exposto é possível notar que a maioria dos casos de abuso sexual infantil, ocorre no ambiente familiar, e muitas vezes, mesmo após o conhecimento dos pais, não são denunciados, havendo uma omissão imprópria dos familiares nesses casos. Isso faz com que as vítimas sofram consequências diversas durante toda a sua vida, as quais podem ser físicas, sociais, emocionais e, principalmente, psicológicas.

No âmbito jurídico, não faltam leis que responsabilizem os responsáveis pela prática de abusos sexuais (ação ou omissão imprópria), assim como no âmbito social existem medidas que podem ser tomadas pela população, de modo a

denunciar os casos de abuso infantil, e até mesmo de ajudar na prevenção desses casos.

Importante se faz, portanto, a necessidade de reforçar políticas públicas de cuidados para as crianças e adolescentes, bem como travar um sério combate a omissão imprópria diante do abuso sexual infantil.

O Estado precisa promover políticas públicas de proteção do público infantojuvenil, e redes de serviços eficazes e competentes para prevenir os abusos e, quando diante de fatos já consumados, tentar minimizar os seus efeitos.

Referências

ABRAPIA. **Abuso sexual: Mitos e Realidades**. Rio de Janeiro: Autores & Agentes & Associados, 2002.

AVELAR, Dayanne. **Cifra oculta da criminalidade: crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário**. Migalhas, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/401463/crimes-que-nao-chegam-ao-conhecimento-do-judiciario>>. Acesso em: 15 set. 2024.

AZAMBUJA, M. P. R. **Violência doméstica: reflexões sobre o agir profissional**. Psicologia: Ciência e Profissão, 25(1), 4-13, 2005.

AZEVEDO, C. M. O., & NETO, J. W. **Lei Maria da Penha: um basta à violência de gênero**. Diálogo, 28, 59-72, 2015.

BATISTA, Aline Pozzolo. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: a subnotificação e os serviços de saúde**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ: 2009. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/4091/1/Aline%20Pozzolo%20Batista-dissertacao.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2024.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitabras.com>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRAZIL, Luciana. **Mudanças no comportamento da criança podem indicar abuso sexual, alerta Polícia Civil.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://www.sejusp.ms.gov.br/mudancas-no-comportamento-da-crianca-podem-indicar-abuso-sexual-alerta-policia-civil/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRINO, Raquel de Faria; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Professores como agentes de prevenção do abuso sexual infantil:** detalhamento de um programa de capacitação. In: WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha (Org.). Prevenção do abuso sexual infantil. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família.** Nº 6, Editora Arte Gráfica. Atenas, 2005.

COGO, Karine Suéli et al. **Consequências psicológicas do abuso sexual infantil.** Unoesc & Ciência-ACHS, v. 2, n. 2, p. 130-139, 2011. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/achs/article/view/667/pdf>>. Acesso em: 01 set. 2024.

CRAMI (Org.). **Abuso sexual doméstico:** atendimento às vítimas e responsabilização do agressor. 3.ed. São Paulo: Cortez: Brasília: UNICEF, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Salvador: 4. ed. Juspodivm, 2016.

DREZETT, J., DEL POZO, E. **El rol de los servicios de salud en la atención a mujeres víctimas de violencia sexual**. La Paz: Ipas Bolivia, 2002.

FALEIROS, E. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: os (des)caminhos da denúncia**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

HUH, Diana Myung Jin; Cavalini; SANTUZA Fernandes Silveira. **Consequências do Abuso Sexual Infantil no Processo de Desenvolvimento da Criança: Contribuições Da Teoria Psicanalítica**. VII Jornada de Iniciação Científica - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/67989310/consequencias-do-abuso-sexual-intanfil-no-processo-de-desenvolvimento-da-crianca>>. Acesso em: 01 set. 2024.

INOCÊNCIA EM PERIGO. **Abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet**. In: DUNAIGRE, Patrice; BARBOSA, Hélia; - Rio de Janeiro, 1999, p. 7-41.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria** 2. ed. Tradução de Maria Cristina Monteiro e Daise Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

LEITE, Luciana de Brito Freitas. **A imputação nos crimes omissivos impróprios**. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, dez. 2011. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13197>>. Acesso em

LIMA A.M. **Do Pulso que ainda Pulsa a Mãe que não consegue amar a filha: Ensaio Sobre O Ódio Materno**. Brasília/DF: 2010.

MENDES, M. C. F.; MOURA, A. A. de; ARAGÃO, M. da P. A. **A prática de professores da Educação Infantil como ação preventiva da violência sexual de crianças**. Revista on line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, v.24, n. esp 3, p.1900–1914, 2020.

MPPR - Ministério Público do Paraná. **Criança e Adolescente**, 2020. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICASTres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusad-as-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>>. Acesso em: 10 set. 2024.

MIRABETE, Renato N.; FABBRINI, Julio. **Manual de Direito Penal**. volume 2. Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, A. S. et al. **Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010.

Disponível em
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA, Ademir Soares de Oliveira. **Violência Sexual Intrafamiliar e Atitude da Genitora da vítima**. Uma análise a partir dos vínculos familiares da Economia Familiar. (Dissertação para fins de obtenção do Título de Mestre do Programa de Pós-graduação em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social/UFRPE. Recife. 2016. Disponível em: <<http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/7520>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PAIVA, R.M. **A dimensão de gênero na violência doméstica contra a infância**. 2000. Disponível em <http://www.cfch.ufrj.br/jor_p4/Relacge2/dimegene.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Leud: 3. ed, 2000.

PRADO, M. C. C. A. (Org.). **O mosaico da violência**. São Paulo: Vetor, 2004.

RANGEL, Patricia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

REZENDE, Stéfany Jaqueline. **As cicatrizes**: Impactos na vida adulta do abuso sexual infantil. Raízes no Direito, v. 2, n. 1, p. 87-100, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/663/660>>. Acesso em: 01 set. 2024.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência**: aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Vetor, 2007.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Quando o silêncio é rompido**: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. Psicologia & Sociedade, v. 22, n. 2, p. 328-335, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/q39qMLgvCyXGjKYkVmjyTDh/>>. Acesso em: 01 set. 2024.

SAMPIERI, R.H.; CALLADO, C.F.; LUCIO, M.P.B. **Metodologia de Pesquisa**. São Paulo: Penso, 2013.

SIEBRA, Danielle Xenofonte et al. **Os Prejuízos causados à Saúde Mental e à vida sexual adulta das mulheres vítimas de Abuso Sexual na infância**. ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA, v. 13, n. 46, p. 359-378, 2019. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1890/2861>>. Acesso em: 01 set.

2024.

SILVA, Adriana Nunan do Nascimento. **Abuso sexual infantil**. Curso (Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/slideshow/adriananunancom-abuso-sexual/31805230>>. Acesso em: 05 maio 2013.

SILVA, Flávia Argemiro De Almeida. **O silêncio da mãe diante do abuso: A omissão materna**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, n. 65, p. 12, 2020.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

WILKER, Lucas. **Brasil registra mais de 11 mil denúncias de violação sexual contra crianças e adolescentes em 2024**. Brasil de Fato, 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/18/brasil-registra-mais-de-11-mil-denuncias-de-violacao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2024#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,cada%20100%20casos%20s%C3%A3o%20denunciados.>>. Acesso em: 15 set. 2024.

WILLIAMS, L. C. A. **Abuso Sexual Infantil**. Universidade Federa de São Carlos. Departamento de Psicologia, 2005.